



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038983-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado DANIELA VENANCIO DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49362

Agravo de Instrumento nº 2038983-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Banco Votorantim S/A

Agravado: Daniela Venâncio Dantas

Interessado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

PROVA – Razoável a fixação dos salários do perito no valor de R\$3.150,00, para a realização da perícia contábil determinada na liquidação de sentença em ação revisional de contrato bancário – Tal arbitramento mostra-se mais adequado para remunerar condignamente o vistor oficial e reembolsá-lo das despesas efetuadas, sem se revelar excessivo, visto que compatível com a natureza e complexidade da perícia a ser realizada, bem com a realidade econômica do país e o conteúdo econômico da demanda, visto que os honorários foram fixados em quantia equivalente a 2,07 salários mínimos vigentes – Manutenção da r. decisão agravada, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 98/99 dos autos de origem, que fixou os salários do perito em R\$3.150,00, para a realização da perícia contábil determinada em liquidação de sentença em ação revisional de contrato bancário.

A parte agravante insiste que: (a) “(...) a perícia no caso em concreto será realizada em apenas um contrato, e não demanda maior complexidade”; (b) “(...) inexistente complexidade tendo em vista a quantidade e o volume de informações a serem trabalhadas, que são relativamente pequenas”; (c) “A possibilidade econômica das partes, inclusive, não pode ser requisito para a estimativa de honorários, pois as partes devem ser tratadas com igualdade, e o valor dos honorários deve levar em conta o trabalho a ser realizado para a elaboração da perícia, independentemente de valor da causa e/ou poder econômico das partes” e (d) “(...) os honorários periciais fixados estão acima da média do mercado, merecendo redução”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente quanto à determinação da r. decisão agravada de depósito do valor dos salários do perito pela parte agravante (fls. 29).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 32).

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de liquidação de sentença promovido pela parte agravada contra a parte agravante.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

- Da impugnação aos honorários periciais:

Fls.89-91: Foi apresentada impugnação da proposta de honorários.

Os honorários ora arbitrados são consentâneos com a natureza e complexidade do laudo. Oriento-me por considerar na mensuração o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação a diversos quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam avaliação de situações pretéritas e comparação de alegações divergentes. De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional.

Nesse contexto, arbitro os honorários periciais em R\$3.150,00.

Em dez dias, deverá a parte a que foi atribuído o custeio dos honorários periciais providenciar o depósito do montante faltante.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é a reforma da r. decisão agravada para reduzir o valor fixado a título de honorários periciais.

3. Mantém-se a r. decisão agravada que fixou o valor dos honorários do perito em R\$3.150,00, para a realização da perícia contábil determinada na liquidação de sentença em ação revisional de contrato promovida pela parte agravada.

3.1. Na tormentosa fixação de salários do perito, devem ser levados em consideração fatores de relevância, entre os quais, a complexidade e o tempo de trabalho a serem desenvolvidos, sem se afastar da realidade econômica do País, a fim de evitar o pagamento de salários excessivos, que impeçam o acesso à Justiça, bem como os reduzidos, que afastem os profissionais mais capacitados.

3.2. Na espécie, a perícia envolve a análise contábil de uma cédula de crédito bancário, no que concerne à exclusão da tarifa de avaliação e recálculo do valor da CET e das parcelas de mútuo e se mostra razoável a fixação dos salários definitivos no valor de R\$3.150,00.

Tal arbitramento mostra-se mais adequado para remunerar condignamente o vistor oficial e reembolsá-lo das despesas efetuadas, sem se revelar excessivo, visto que compatível com a natureza e complexidade da perícia a ser realizada, bem com a realidade econômica do país e o conteúdo econômico da demanda, visto que os honorários foram fixados em quantia equivalente a 2,07 salários mínimos vigentes [= R\$3.150,00 (remuneração fixada) : 1.518,00 (valor do salário mínimo vigente)].

Nesse sentido, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, as notas de Theotonio Negrão lastreadas em julgados proferidos na vigência do CPC/1973: “**3a.** Na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho” (RT 826/302). V. tb. JTJ 298/455” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 33, p. 171).

Isso é o quanto basta para negar provimento ao recurso, com revogação do efeito suspensivo concedido.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator